



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.723447/2011-21
ACÓRDÃO	2001-007.685 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANICETO MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123. NÃO OCORRÊNCIA.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

Mantém-se o lançamento, porquanto constituído dentro do lustro legal.

Somente começará a correr o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, após sua constituição definitiva, ao teor do art. 174 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS e resgatados na CEF, oriundos do processo judicial nº 000.7125895, que tramitou na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos apurados, e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 74/80):

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 15 e seguintes, emitido em 11/07/11, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2009/AC2008, que verificou **omissão de rendimento recebido em razão de Ação Judicial**. Totalizando R\$ 84.801,83 de rendimentos omitidos (com R\$2.544,05 de IRRF). Nos seguintes termos:

Dados conforme informações prestadas pela fonte pagadora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF):
Mês de recebimento: janeiro de 2008
Processo Judicial nº 200804431

Na impugnação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, o acolhimento da mesma para se julgar pela improcedência do lançamento. Após informar que o valor recebido se refere ao período de janeiro/1976 a outubro/1979, relativo a diferenças remuneratórias, alega que não houve omissão de rendimento, pois o valor recebido (na condição de autor da ação) foi informado como rendimento sujeito a tributação exclusiva/definitiva por se tratar de RRA de conteúdo indenizatório (Correção Monetária e Juros). Que a rigor não deveria ter havido o desconto pela CEF a título de IRRF no percentual de 3%, nos termos do art.27 da Lei nº 10.833/03. Informa que além de autor, também atuou como patrono na causa. Afirma que a jurisprudência é pacífica no sentido de não se poder considerar como “renda” os juros de mora sobre salários ou proventos, pois “não se trata de aumento do patrimônio do contribuinte, mas apenas restabelecimento da situação patrimonial anterior”. Transcreve trechos da sentença e do acórdão proferidos na ação para concluir que, por se tratar o valor recebido apenas de correção monetária e juros de mora, não cabe se falar em tributação. Afirma que para o caso de se entender pela tributação, por se tratar de RRA relativa a 46 meses, deve ser observada a Instrução Normativa nº1.127/11 que impõe a tributação através da apropriação pelos números de meses.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento e na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 23/03/2015 (fls. 85/86), o contribuinte, em 08/04/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 88/102), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento fiscal, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: PRELIMINARMENTE: alega que se processou a prescrição quinquenal para cobrança do crédito tributário exigido; PRELIMINARMENTE: destaca que há divergência entre o entendimento fiscal e judicial no que se refere à incidência do imposto de renda sobre valores correspondentes a juros de mora e a parcelas indenizatórias, com especial destaque para a época dos pagamentos realizados, obrigando o INSS ao pagamento de juros e correção monetária, caracterizada como parcela indenizatória, pelos longos anos em que o Recorrentes não pôde dispor de crédito real a que fazia jus; I – DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO; II – DAS CONSIDERAÇÕES FEITAS NA SENTENÇA E ACÓRDÃOS QUE COMPROVAM A ESSÊNCIA INDENIZATÓRIA DA CONDENAÇÃO QUE RESULTOU NO VALOR RECEBIDO PELO AUTOR.; III – DAS RAZÕES EXPOSTAS NO ACÓRDÃO Nº 16-64.781 - DA 21ª TURMA DA DRJ/SPO; IV – DAS CONCLUSÕES. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, ressaltando que, segundo o entendimento judicial ora transcrito, já ocorreu a prescrição da cobrança realizada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 103/104.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 109), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Alega a Recorrente a ocorrência da prescrição do crédito tributário, por decurso do prazo para a sua constituição, uma vez que já se passaram mais de cinco anos da data do fato gerador da obrigação tributária.

Contudo, razão não lhe assiste.

De início, cabe salientar que o fato gerador do imposto de renda é **complexivo** e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do imposto de renda pessoa física só se perfectibiliza, tornando-se definitiva, com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

Alia-se o fato de que ocorreu a retenção do IR Fonte na DAA/2009 (fls. 54), cuja retenção efetuada representa antecipação do pagamento do imposto de renda submetido ao ajuste anual a atrair, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, cujo entendimento, diga-se de passagem, também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com efeito, constatada a ocorrência de IRRF, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/2008, escoando-se impreterivelmente **em 31/12/2013**. E, certificando que o lançamento foi lavrado em 11/07/2011 (fls. 15), tendo sido sendo o Recorrente regularmente notificada **em 21/07/2011** (fls. 64), inclusive apresentando impugnação regular em 18/08/2011 (fls. 2/13), não se operou a decadência, porquanto estava em curso o lustro legal e regulamentar para constituição do crédito tributário.

Logo, no que se refere a prescrição suscitada, vale destacar que tal instituto sequer começou a fluir, uma vez que o crédito tributário não se encontra definitivamente constituído, a atrair a norma prevista no art. 174 do CTN, situação que somente irá ocorrer com o esgotamento da via administrativa, estando, por conseguinte, o crédito apurado, com sua exigibilidade suspensa, ao teor do art. 151, III do CTN.

Portando, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal – do regime de tributação a ser aplicado e dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 84.801,83 com IRRF de R\$ 2.544,05, constatada em sede de revisão da DAA/2009 retificadora apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 76/79):

Omissão de rendimento próprio (fundamento).

Os rendimentos tributáveis do contribuinte provenientes do trabalho assalariado e remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, **bem como quaisquer proventos ou vantagens percebidas são considerados sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual**, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos e art.8º da Lei nº 7.713/1988 e artigos 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 do RIR/99; entre outros.

Omissão de rendimentos (Juros e Atualizações Monetárias).

Em relação à omissão de rendimentos **decorrentes de ação judicial impetrada contra o Instituto Nacional do Seguro Social**, o contribuinte alega que sobre tais rendimentos seria descabida a tributação na forma lançada, pois os valores **são relativos a correção monetária e juros de mora**.

Em análise da documentação juntada aos autos e dos termos da impugnação, verifica-se que a ação judicial movida em face do INSS **foi relativa à ajuste de valores da remuneração do impugnante**. Tais rendimentos (inclusive juros e correção monetária) são tributáveis e **devem** ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste por se constituírem renda.

O artigo 43 do CTN traça regras gerais relativas ao fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer da natureza:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Em consonância com essa norma, a legislação ordinária estabelece regramentos específicos, detalhando os aspectos materiais e temporais do imposto. Assim, no que tange ao aspecto temporal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, o artigo 2º da Lei nº 7.713/88 estabelece de forma clara que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.”

No mesmo sentido dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, em seu artigo 38, parágrafo único:

“Art. 38. (...)

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados **no mês em que forem recebidos**, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte*

pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.”

Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial – como é o caso ora analisado – a sistemática é a mesma, conforme disposto no artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda:

*“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)”. (grifou-se)*

Em face das normas transcritas, não há dúvida de que a incidência do imposto de renda das pessoas físicas **é feita segundo o regime de caixa**, ou seja, a incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas não ocorre com o simples surgimento do direito à percepção dos rendimentos, mas sim no momento em que o sujeito passivo efetivamente recebe determinado recurso da fonte pagadora.

Assim, os rendimentos referentes aos anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação **no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária**, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiver sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Observa-se, por oportuno, que tais rendimentos estão sujeitos à declaração de ajuste anual, como atestam os seguintes artigos da Lei nº 8.134/1990:

“(…)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

*I - de **todos** os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*

II - das deduções de que trata o art. 8º.

(…)”

O art. 10 acima transcrito deixa claro que integram a base de cálculo do imposto, na declaração anual, **todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base**, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte. Assim, ainda que o um determinado rendimento não atinge o limite mínimo para tributação estabelecido na tabela do imposto de renda, o mesmo deve ser somado aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele ano-calendário, para fins de apuração do imposto devido no ajuste anual.

O art. 8º, I, da Lei nº 9.250/1995 apresenta disposição semelhante, ao dispor que integram a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário **“todos os**

rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva”.

Assim, e considerando que **não há nos autos ordem judicial endereçada a SRFB determinando a tributação de forma diversa**, não pode o fiscal responsável pelo lançamento decidir em desconformidade com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador. Ou seja, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário apresentadas na impugnação têm efeitos exclusivos entre as partes envolvidas na demanda, não podendo ser estendidas a terceiros estranhos à lide judicial. Vale lembrar, também, que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo.

Pelo exposto, não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização na Notificação de Lançamento lavrada.

Omissão de rendimento (Forma de Tributação de RRA).

Quanto à forma de apuração do Imposto de Renda devido relativo a estes rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda expressamente prevê que o cálculo será realizado com base na tabela progressiva vigente **no mês do recebimento, incluindo os juros e atualização monetária**:

*“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto **incidirá** no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”*

Sobre o tema, transcreve-se ainda o próprio art.12 da Lei nº 7.713/88:

*(Lei nº 7.713/88) “Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, **no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)”*

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99), em seu art. 56 recepciona o art.12 da Lei nº 7.713/1988 citado acima. O art. 2º da referida Lei diz textualmente que “o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos”. Pela norma acima, quaisquer rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física serão tributados em bases correntes, ou seja, **no mês de seu efetivo recebimento (regime de caixa)**, seja ele decorrente de aluguéis, rendimentos do trabalho, aposentadoria, reforma, pensão, e quaisquer outros rendimentos tributáveis passíveis de ajuste na Declaração Anual. Portanto, os rendimentos são tributados no mês do recebimento e declarados na Declaração Anual de Ajuste (DAA) do ano do recebimento, independentemente

do mês ou ano em que o rendimento foi efetivamente ganho (regime de competência).

(...)

Os documentos de fls. 73 (DIRF) informa o pagamento do rendimento lançado **no ano-calendário de 2008 (janeiro)**.

(...)

Desta forma, e não estando presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do mesmo CTN para a retroatividade da lei, não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos no ano-calendário 2008, de aplicação retroativa do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, que veio à luz, como já visto, somente em 28/07/2010.

Pelo exposto, não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, na demanda judicial movida contra o INSS, buscando o ajuste de valores relativos à gratificação de produtividade no período de 01/1976 a 10/1979, lhe sendo restituídas, via precatório judicial nº 200804431, resgatado junto à CEF, as diferenças apuradas no processo judicial nº 000.7125895, que tramitou na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 20/52).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano de 2008 – tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes de ação judicial movida contra o INSS e pagos pela CEF – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, em relação aos juros moratórios aplicados na atualização dos valores apurados no processo judicial, melhor sorte também lhe socorre. Neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral

(Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga**. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada,

pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamações trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita**.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS e resgatados na CEF, oriundos do processo judicial nº 000.7125895, que tramitou na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos apurados, e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto